



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**CRIMES INFORMÁTICOS**

**E A RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO ESTATAL**

ORIENTANDA: ANA LUÍSA GONÇALVES DE GODOI

ORIENTADORA: PROFA MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO  
2023

ANA LUÍSA GONÇALVES DE GODOI

## **CRIMES INFORMÁTICOS**

### **E A RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO ESTATAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa Orientadora: Ma Neire Divina Mendonça.

GOIÂNIA-GO  
2023

ANA LUÍSA GONÇALVES DE GODOI

**CRIMES INFORMÁTICOS**  
E A RELEVÂNCIA DA INTERVENÇÃO ESTATAL

Data da Defesa: 16 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa Ma Neire Divina Mendonça

Nota

---

Examinador Convidada: Profa: Ma Maria Nivia Taveira Rocha

Nota

Dedico este trabalho de conclusão de curso a dois grandes homens que fazem parte de minha vida, ao meu amado, mas não mais presente avô Ivo e meu amado filho Alvaro motivo de minha persistência.

Gostaria de agradecer nessa monografia as seguintes pessoas em especial a minha família, minha mãe Neide, minha avó Maria, minha irmã Ana Paula, meu filho Alvaro e meu companheiro Edson Junior. Expresso toda minha gratidão aos familiares e amigos que direta ou indiretamente tornaram esse sonho possível. A Deus por ter me dado forças, saúde e determinação para superar as dificuldades. Ao meu querido e amado avô Ivo por ter dedicado seus dias e todo o afeto ao me ensinar minhas primeiras palavras. Por todo carinho, amor e dedicação agradeço a todos.

## RESUMO

Esta monografia discorre acerca do tema dos crimes cibernéticos, tipo penal principiante em nosso ordenamento jurídico. Com o intuito de abordar de maneira concisa ao decorrer de seus parágrafos a elaboração e surgimento do tipo penal, e os crimes dele oriundos, suas implicações não são somente no âmbito jurídico, cabe ressaltar todo o impacto que a prática desses atos antijurídicos praticados por meio virtual acarretam a sociedade como um todo. Por meio de método dedutivo será pautado no campo jurídico pela lei 14.155/21, e sua relação para a manutenção do direito a dignidade da pessoa humana art.5 da nossa constituição federal. Além de jurisprudência e entendimento doutrinário acerca do tema abordado. No que tange a área social, o principal a ser referenciado será o impacto social resultante da prática de crimes cibernéticos a sociedade e suas vítimas, alusão ao entendimento técnico-científico de grandes sociólogos e psicólogos com o foco no dano causado as vítimas desse tipo de crimes.

**Palavras-chave:** Crimes Ciberneticos.Ordenamento Juridico.Stalkin.Cyberbulling.

## ABSTRACT

This monograph discusses the subject of cyber-crimes, a new criminal type in our legal system. In the legal field, it is worth highlighting the full impact that the practice of these anti-legal acts carried out by virtual means has on society as a whole. By means of a deductive method, it will be guided in the legal field by law 14.155/21 and its relation to the maintenance of the right to faculty of human person art.5 of our federal constitution. In addition to jurisprudence and doctrinal understanding on the subject exactly. With regard to the social area, the main thing to be referenced will be the social impact resulting from the practice of cyber-crimes on society and its victims, alluding to the technical-scientific understanding of great sociologists and psychologists with a focus on the damage caused to victims of this type of crime.

**Keywords:** Cybercrime.Legal Order.Stalkin.Cyberbulling.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 A ORIGEM DOS CRIMES INFORMÁTICOS</b> .....	<b>8</b>
1.1 LEI 12.737/2012.....	9
1.1.1 Lei 14.155/2021.....	10
1.1.1.1 Nomenclatura.....	11
1.1.1.1.1 Cibercriminoso o que é?.....	12
<b>2 INTERNET: MEIO FACILITADOR PARA A PRÁTICA DE CRIMES</b> .....	<b>14</b>
2.1 CIBERBULLING.....	16
2.1.1 Fraude Eletrônica.....	18
2.1.1.1 Stalking.....	20
2.1.1.1.1 Racismo Virtual.....	22
2.2 PORNOGRAFIA E EXPLORAÇÃO INFANTIL.....	24
<b>3 O ESTADO NO COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS</b> .....	<b>28</b>
3.1 O IMPACTO PSICO-SOCIAL DOS CRIMES VIRTUAIS.....	29
3.1.1 A repressão aos crimes virtuais no Brasil.....	31
3.1.1.1 Medidas de prevenção e assistência as vítimas.....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIA</b> .....	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

Com a evolução tecnológica o homem no decorrer dos séculos está em constante adaptação ao surgimento de novas tecnologias, a internet que era anteriormente vista como meio de escassez, disponível a uma pequena se não única parcela da sociedade, ao passar da última década se difundiu de maneira tão grande, que se faz essencial a sociedade na qual vivemos.

Porém, com a popularidade da internet e meios tecnológicos dela advindos, houve o crescimento dos crimes ligados ao meio virtual, o Brasil em pesquisa realizada em 2022 está em segundo lugar no ranking da América Latina e Caribe, entre os países com mais registros de ataques cibernéticos, com um aumento de 16% em relação ao que foi registrado no ano de 2021.

Ao abordar acerca dos crimes oriundos das práticas delituosas em meio virtual, foi levantando o pressuposto de onde se enquadra o papel do Estado face a repressão desses delitos?

Deste modo, o pretendido no decorrer desta monografia e abordar de forma clara e concisa a evolução histórica dos crimes informáticos, a tipificação dessas práticas, como por exemplo os crimes de Fraude eletrônica, Cyberbullying, Stalking, para melhor elucidar e descrever as especificidades de tais delitos.

A presente pesquisa, pretende não apenas adentra ao mérito jurídico e as implicações provenientes da prática de tais delitos, embora seja o principal foco. Adentra-se ao final com a abordagem da intervenção e importância do Estado face ao combate, prevenção e assistência as vítimas e os impactos psicossocial por eles gerados.

A ideia aqui pretendida foi produzir uma obra uma monográfica acerca do tema e seus desdobramentos, a servir como um guia técnico, não científico, porém, redigido a partir do estudo da literatura doutrinária, jurisprudencial e texto legal sobre os crimes informáticos, aliado a pesquisas no âmbito psicossocial e abordagem de índices.

O impacto causado a sociedade pela prática de tais atos criminosos é de fato um mal que deve ser visto com cuidado e discutido entre o campo jurídico e governamental, na garantia de assegurar a privacidade e segurança, financeira, psicológica, da sociedade em geral.



## CAPÍTULO 1

### A ORIGEM DOS CRIMES INFORMÁTICOS

A internet tornou-se global no decorrer da última década, utensílio indispensável ao nosso cotidiano, o uso de computadores e smartphones se tornou ferramentas de uso necessário para trabalho, tarefas do dia a dia e nas relações pessoais.

De acesso rápido e fácil, e que na maioria das vezes de baixo custo, o acesso ao "MUNDO VIRTUAL" esta a disposição de todos. Das mais variadas formas, computadores robustos e sofisticados até pequenos e leves celulares, os quais detêm de informações preciosas e frágeis, como documentos pessoais, senhas e contas de banco, fotos e vídeos íntimos.

Segundo Patrícia Santos da Silva:

[...]que não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável. (DA SILVA, 2015, p.39).

O desenvolvimento tecnológico no decorrer dos anos revolucionou a forma de comunicação e interação do homem moderno. Relacionando esses avanços a rede mundial de computadores a benefícios e facilidades inúmeras tanto quando no âmbito social, de informação e tecnologia.

Em paralelo ocorreu novas práticas prejudiciais à coletividade, duas faces de uma mesma questão em que a internet perfaz de "mocinho" a "vilão", onde apesar de ser o maior veículo de informação, comunicação e conhecimento da atualidade, abriu-se portas para a práticas delituosas e defraudadoras.

Enquanto as tecnologias no geral foram inovadas/renovadas, a prática de delitos vem se renovando. O criminoso se adaptou a um novo meio para a prática de crimes e golpes.

## LEI 12.737/2012

Marco temporal importante, antes do ano de 2012 não existiam em nosso ordenamento jurídico legislação específica que tipificasse os crimes cibernéticos, o que tornava muito difícil a apuração dos crimes virtuais, uma vez que a legislação até então vigente abordava aos crimes de forma geral, independentemente do meio ou objeto utilizado para a sua prática.

Deste modo, podemos citar, o Código Penal (CP), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) e a Lei dos crimes de software ou lei antipirataria (Lei n. 9.609/98), esses institutos discriminavam as práticas delituosas em meio virtual de forma genérica e dispersa.

Somente em meados do ano de 2012 os crimes cibernéticos ou também nomeados crimes virtuais, foram tipificados com o advento da Lei nº 12.737/2012, conhecida como lei Carolina Dieckmann, que se originou após o episódio de divulgação de fotos íntimas da atriz, gerando grande comoção da mídia e veículos de informação.

A referida lei inovou ao trazer alterações no Código Penal vigente, acrescentando os artigos 154-A e 154-B, assim, originou-se o crime de invasão de dispositivo informático, e alterou os artigos 266 e 298, do Código Penal.

### Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (apud, Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm) , Acesso em:23/10/2023 as 16:42)

Ante o exposto, cabe salientar que a publicação da referida lei se tornou um importante marco temporal face à evolução jurídica dos crimes digitais, abordados neste trabalho.

Ao acrescentar os artigos 154- A e 154-B, abrangeu-se a aplicabilidade da norma jurídica, tornando-a mais ampla. Surgindo assim uma inovação ao

ordenamento jurídico ao se proteger dados / informações, documentos e fotos, nesse caso o legislador admite as fragilidades dos dispositivos e os danos que esses podem causar.

Artur Barbosa Da Silveira Procurador do Estado de São Paulo (PGE/SP), assevera em seu artigo como sendo a lei 12.737/2012:

O crime em questão é comum, o sujeito ativo do crime cibernético pode ser qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou de direito privado), o mesmo se dizendo em relação ao sujeito passivo, que pode ser qualquer pessoa passível de sofrer dano moral ou material decorrente da violação do seu sistema de informática.

O tipo objetivo é o misto alternativo, sendo um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, apresentando os núcleos “invadir” e “instalar”, podendo o agente praticar ambas as condutas e responder por crime único, desde que num mesmo contexto.

Quanto à culpabilidade, a conduta criminosa do crime cibernético caracteriza-se somente pelo dolo, não havendo a previsão legal da conduta na forma culposa. (Apud). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35796/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann>

A referida lei tornou mais fácil identificar e punir os criminosos virtuais, o que antes não era abordado de maneira tão clara e específica. Assim sendo, a lei 12.737/2012 é um marco temporal importante, pois por intermédio desta iniciou-se em nosso ordenamento a abordar os atos delituosos praticados no meio virtual de forma individualizada.

#### 1.1.1 Lei 14.155/2021

A Lei 14.155/2021 foi promulgada com o intuito de alterar a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012) e o Código Penal Brasileiro, aumentando as penas para os crimes cibernéticos, punindo com até 5 (cinco) anos de reclusão a invasão de dispositivo informático e trazendo novas figuras típicas no crime de furto mediante fraude e estelionato (com o novo tipo “fraude eletrônica”), com penas que podem chegar a 8 anos de reclusão. A lei aborda os tipos penais da (invasão de dispositivo eletrônico, fraude eletrônica, furto e estelionato todos aplicados no meio virtual).

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3o .....  
 LEI No 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.  
 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm) (apud)

Ante o exposto, vale destacar que os crimes virtuais, segundo a doutrina, são: “aqueles em que a tecnologia foi utilizada como ferramenta-meio ou alvo-fim da atividade criminosa no meio ambiente computacional da sociedade complexa da informação e comunicação” (PINHEIRO; GROCHOCKI. 2016. p. 555)

Contudo, ainda que seja um crime de tipo comum como por exemplo o estelionato, ameaça ou o furto, esses são qualificados como crimes virtuais, quando sua atuação, consumação é concretizado por intermédio de meios eletrônicos/tecnológicos.

#### 1.1.1.1 Nomenclatura

A de se considerar a busca de qual termo melhor tipifica os crimes praticados por meios virtuais, qual nomenclatura melhor se enquadra ao tipo penal.

Pois bem, ainda não há um consenso entre doutrinadores a respeito de qual nomenclatura que melhor define ou que melhor classifica esses crimes como um todo, se o termo correto seria “crime cibernético”, “crime virtual” ou “crime informático”, os quais são os mais utilizados atualmente.

Mesmo não havendo um entendimento pacificado acerca da terminologia correta, ou, até mesmo nas jurisprudências dos tribunais superiores, pode-se citar, o Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE), o qual considera que o melhor termo seria o de “**crime eletrônico**”.

Augusto Eduardo de Souza Rossini, que escreve com propriedade sobre o assunto, assevera que a melhor denominação é aquela que leva o termo “informático” em sua composição, como demonstra: O uso denominá-los “delitos informáticos”, pois dessa singela maneira abarcam-se não somente aquelas condutas praticadas no âmbito da internet.

Assim sendo, apesar da nomenclatura adotada no presente trabalho seguir o entendimento de Eduardo Rossini, não há de se falar em terminologia correta para

definir tais crimes, cada doutrinador adota a terminologia que pare seu entendimento melhor se encaixe, ressalta-se que perante o ordenamento jurídico Brasileiro todos os termos são validos para conceituar o crime.

#### 1.1.1.1.1 Cibercriminoso o que é?

Atualmente uma nova rotulagem surgiu a despeito dos crimes eletrônicos/informáticos dito ciberciminoso ou criminoso virtual.

Pode se considerar que os criminosos que utilizam de meios eletrônicos /internet para a praticam de crimes se enquadram nesse novo termo.

Senão, vejamos alguns conceitos:

O termo "cibercrime" (ou "cybercrime", em inglês) apareceu em uma reunião de um subgrupo do G-8 (grupo composto pelos sete países mais ricos do mundo, mais a Rússia, por sua importância histórica e militar) próximo do final dos anos 90. Essa reunião abordava exatamente as maneiras e os métodos utilizados para combater as práticas ilícitas da internet". NASCIMENTO, Anderson, Disponível em: <https://canaltech.com.br/>, Acesso em:18/04/2022.

Cibercriminosos são indivíduos ou grupos que cometem crimes utilizando a internet e soluções digitais como veículos de sua prática. Ao contrário de criminosos tradicionais, eles têm um perfil de atuação muito mais sofisticado e difícil de detectar, por não precisarem acessar fisicamente os proprietários daquilo que roubam."Disponível em : <https://blogbr.clear.sale/cibercriminosos#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20cibercriminosos%3F,como%20ve%C3%ADculos%20de%20sua%20pr%C3%A1tica.>

Com o aumento dos crimes virtuais, tornou-se necessário a implementação de delegacias especializadas ao combate destes delitos. A exemplo da 4ª Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos (DIG/DEIC) localizada em São Paulo. Esta delegacia, no entanto, atende somente denúncias atreladas às fraudes financeiras por meios eletrônicos.

Necessário se faz, observar que são duas as categorias utilizadas para categorizarão dos chamados crimes Virtuais: a dos crimes digitais próprios (ou puros) e a dos crimes digitais impróprios (ou mistos), conforme bem indicado pelo Prof. Marcelo Crespo (2015):

Crimes digitais próprios ou puros (condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal e que se voltam contra os sistemas informáticos e os dados. São também chamados de delitos de risco informático. São exemplos de crimes digitais próprios o acesso não autorizado (hacking), a disseminação de vírus e o embaraçamento ao funcionamento de sistemas; e Crimes digitais impróprios ou mistos (condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal e

que se voltam contra os bens jurídicos que não sejam tecnológicos já tradicionais e protegidos pela legislação, como a vida, a liberdade, o patrimônio, etc). São exemplos de crimes digitais impróprios os contra a honra praticados na Internet, as condutas que envolvam trocas ou armazenamento de imagens com conteúdo de pornografia infantil, o estelionato e até mesmo o homicídio. (CRESPO, Marcelo. Crimes Digitais: do que estamos falando?. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-digitais-do-que-estamos-falando/> . Acesso em: 26/01/2021.)

O meio pelo qual os crimes virtuais são cometidos tornou-se aliado ao seu combate, a tecnologia é um dos principais meios para a identificação dos cibercriminosos, os rastros eletrônicos são desvendados pelos técnicos até se chegar a identidade do criminoso, nessa etapa o trabalho policial é imprescindível para a identificação do criminoso.

Neste sentido podemos citar a DERCC (Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Civil de Goiânia), que com sua ostensiva ação, está logrando com êxito ao combate dos crimes informáticos em Goiás.

## CAPÍTULO 2

### INTERNET: MEIO FACILITADOR PARA A PRÁTICA DE CRIMES

O espaço cibernético é um terreno onde está funcionando a humanidade, atualmente. É um novo espaço de interação humana que sofreu mudanças significativas nos últimos 50 anos, de crescimento acelerado a internet se tornou o principal eixo de sustentação da nossa sociedade e está difundida em escala global por todos os meios de comunicação de interação social existentes.

A ideia da construção de uma rede de computadores que pudessem trocar informações surgiu no "Advanced Research Projects Agency", ARPA, do Departamento de Defesa dos EUA quando, em 1962, a Agência contratou J.C.R. Licklider [31, 32, 33] para liderar as suas novas iniciativas através do "Information Processing Techniques Office", IPTO, da Agência. Um dos sonhos de Licklider era uma rede de computadores que permitisse o trabalho cooperativo em grupos, mesmo que fossem integrados por pessoas geograficamente distantes, além de permitir o compartilhamento de recursos escassos, como, por exemplo o super-computador ILLIAC IV, em construção na Universidade de Illinois, com o patrocínio da própria ARPA. O projeto foi amadurecendo e adquiriu momento quando a ARPA contratou Lawrence Roberts [43], do Lincoln Lab do MIT, em 1967, para tornar a ideia uma realidade. Nesta mesma época Licklider, tendo saído da ARPA em 1964, assumiu a direção do Projeto MAC no MIT'. Apud Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>>, Acesso em : 23 Set 2021 as 16:28.

O eixo de sustentação da sociedade que mencionei anteriormente tem uma importância enorme sobretudo no plano econômico e científico e certamente, essa importância vai ampliar-se e vai estender-se a vários outros campos, como por exemplo na área política, tecnologia, segredos políticos e científicos de grandes nações.

Compreendo o espaço cibernético como meio tecnológico insubstituível, intangível e onipresente. Insubstituível pois atualmente não há tecnologia que o substitua e a sua necessidade se torna indispensável para a manutenção do meio social em que vivemos, não há sociedade moderna sem a presença da Internet. Intangível por se tratar de um meio virtual não material de valor incalculável, meio este que é gerador de ônus e bônus aos seus usuários.

Nesse momento por exemplo o mundo está conectado, online e difundindo informações, traçando dados, realizando transações financeiras online, pesquisas entre outras inúmeras práticas em um simples toque.

Sua onipresença é inquestionável, tudo e todos estão ligados direta ou indiretamente ao mundo electrónico, nos mais simples atos corriqueiros do cotidiano somos conectados quase que instintivamente a este novo mundo ainda pouco conhecido.

Segundo Pierre Levy, em palestra ministrada no Brasil em 1994 sobre o tema:

O espaço cibernético é um terreno onde está funcionando a humanidade, hoje. É um novo espaço de interação humana que já tem uma importância enorme sobretudo no plano econômico e científico e, certamente, essa importância vai ampliar-se e vai estender-se a vários outros campos, como por exemplo na Pedagogia, Estética, Arte e Política. O espaço cibernético é a instauração de uma rede de todas as memórias informatizadas e de todos os computadores. (apud) LEVY, Pierre. A emergência do cyberspace e as mutações culturais. Porto Alegre, 1994. Disponível em: <<http://caosmose.net/pierrelevy/aemergen.html>> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm).

Os fatos abordados anteriormente servem como uma introdução para o entendimento da importância e da grandiosidade da internet atualmente, por ser de escala global a mesma se tornou fim ou em alguns casos o meio para a prática de crimes.

O criminoso se utiliza da fragilidade das vítimas para a prática de crimes como furto, golpes via WhatsApp que se tornaram corriqueiros, nesses casos a internet se torna o meio facilitador para a prática delituosa, muito provavelmente alguém próximo a você ou até você mesmo já teve suas redes sociais invadidas por criminosos e chegou a sofrer perdas financeiras, nesses casos a internet é utilizada como um fim utilizado para a prática do crime.

Em outros casos a internet se torna o meio facilitador ao crime, que será consumado fora do meio virtual, mas se inicia por intermédio dele como por exemplo crimes de pedofilia, exploração e abuso infantil onde jovens e crianças são aliciados por criminosos pela internet, e fora dela os atos são consumados.

Deste modo, necessário se faz tecer uma breve discussão acerca destes crimes oriundos das práticas delituosas virtuais.



## 2.1 CIBERBULLING

Prática delituosa em alta em nossa sociedade atual o CYBERBULLYNG e a pratica reiterada/ sistemática de ofensas por intermédio da internet, ou seja, a princípio é caracterizada como o crime de bullying realizado através do campo virtual.

A respeito deste tema vários conceitos e percepções são levantados, Rodrigo Wasem Galia em artigo de 2015 classifica-o como:

O *cyberbullying* nada mais é do que *bullying* praticado por meio de novas tecnologias. No entanto, a análise mais profunda do tema, evidenciará que ele pode se configurar como mais gravoso, perpetuando a situação de vitimização em virtude das configurações do espaço virtual, que permite o livre e simultâneo fluxo das informações, o que faz com que as notícias e informações se propaguem muito rapidamente, alcançando um número indefinido de internautas. Aliado a isso, tudo o que é publicado na web (imagens, vídeos, fotos, palavras e recados postados em redes sociais – como *Orkut*, *Facebook*, *Myspace*, *Twitter*, dentre outras) é facilmente capturado pelos demais internautas, que tanto podem armazenar esse conteúdo, como disseminá-lo entre outras pessoas. Significa dizer, de outro modo, que se perde o controle sobre as informações postadas podem armazenar esse conteúdo, como disseminá-lo entre outras pessoas. Significa dizer, de outro modo, que se perde o controle sobre as informações postadas. (apud) GALIA, Rodrigo Wasem , Cyberbullying : Conceito ,Caracterização e consequências Jurídicas ,08/10/2015 , Disponível em : <https://emporiiododireito.com.br/leitura/cyberbullying-conceito-caracterizacao-e-consequencias-juridicas> , Acesso : 24/08/2023 as 13:32

Para o melhor entendimento pratico podemos citar a lei 13.185/15, que implementou o Programa de Combate à intimidação Sistemática (Bullying) em todo o brasil, com o intuito de combater, prevenir a incidência de bullying nas escolas.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito. (apud) Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113185.htm) , Acesso em : 25/10/23 as 11:55.

Em seu parágrafo único a lei aborda especificamente acerca do cyberbullying, exemplificando os instrumentos utilizados pelo criminoso, deixando clara que havendo a existência comprovada da intimidação sistemática na rede mundial de computadores, considerar-se-á como crime (cyberbullying), quando o

criminoso utilizar de instrumentos próprios para, incitar a violência, depreciar, ofender, adulterar fotos e dados pessoais, com o intuito de constranger a vítima psíquica e social.

Segundo a Lei 13.185/2015 os tipos de bullying de uma forma geral podem ser classificados conforme as ações praticadas pelo autor (criminoso):

- I - Verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - Moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - Social: ignorar, isolar e excluir;
- V - Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - Físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - Virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.**

Mesmo que, de forma sucinta a lei aborda de maneira clara a incidência do tipo penal em comento, com o intuito de prevenir e combater as práticas de intimidação sistemática na sociedade como um todo, capacitar e instituir campanhas e novas práticas de solução ao problema, promovendo a assistência (social, jurídica e psicológica) a vítima e seus agressores que em grande parte são menores.

O [Programa Escola Sem Bullying](https://abraceprogramaspreventivos.com.br/o-que-diz-a-lei-13-185-2015-combate-a-intimidacao-sistemica-bullying/) oferece todas as ações necessárias para o cumprimento e acompanhamento de todas as propostas indicadas pela Lei 13.185/2015. Com a metodologia do Olweus Bullying Prevention Program – considerado o maior programa de combate ao bullying do mundo -, Escola Sem Bullying possui todas as ferramentas para combate e prevenção ao bullying nas escolas. Disponível em: <https://abraceprogramaspreventivos.com.br/o-que-diz-a-lei-13-185-2015-combate-a-intimidacao-sistemica-bullying/>, Acesso: 23/08/2023 as 10:15.

A (Abrace – Programas Preventivos), é a instituição responsável pelo Programa Escola Sem Bullying no Brasil, pioneira sobre o assunto no país, uniu metodologias voltadas para prevenir e combater o tema, além de produzir e publicar livros paradidáticos e outros materiais didáticos que abordam o bullying de maneira exclusiva, a fim de a longo prazo diminuir essa tão terrível prática.

Segundo Paula Xavier, Head de comunicação e Mkt para a McAfee na América Latina em estudo global sobre o tema “Hidden in Plain Sight: More Dangers of Cyberbullying Emerge” (“Escondido mesmo à vista: mais perigos do cyberbullying surgem”) realizada pela McAfee Corp, com o intuito de analisar o cenário em evolução do bullying em ambientes virtuais, bem como os riscos a exposição de crianças.

Constatou-se segundo o estudo que 22% das crianças e adolescentes brasileiros afirmam já ter praticado cyberbullying.

Entre as principais plataformas de mídia social, é no Facebook e no WhatsApp que crianças e adolescentes brasileiros sofrem cyberbullying com maior frequência, segundo mostra relatório global. Um total de 46% das crianças e adolescentes de 10 a 18 anos disseram sofrer diferentes formas de discriminação no Facebook, e 45%, no WhatsApp. Mas a lista também inclui o Instagram (33%), Facebook Messenger (18%) e Tik Tok (17%). Entre a faixa etária específica de meninas e meninos brasileiros de 10 a 14 anos, o WhatsApp lidera o ranking de cyberbullying no país. A plataforma também é a única em que os números do Brasil ultrapassam os da média geral de todos os países participantes do estudo, conforme dados abaixo.

#### **Taxas de cyberbullying nas quatro principais mídias sociais**

- WhatsApp – 45% no Brasil, 38% no mundo
- Facebook – 46% no Brasil, 49% no mundo.
- Instagram – 33% no Brasil, 36% no mundo
- Facebook Messenger – 18% no Brasil, 28% no mundo.

<sup>1</sup>(FRAIDENRAICH, Verônica, Pais brasileiros temem que filhos pratiquem cyberbullying, dis estudo -10/08/2022), Disponível em : <https://cangurunews.com.br/pais-brasileiros-temem-que-filhos-pratiquem-cyberbullying-diz-estudo/>, Acesso : 24/08/23 as 14:40

Contudo, importante se faz comentar e discutir a implementação de novos programas político/sociais, para a proteção de crianças e adultos que vem sofrendo pelos danos gerados pelo uso criminoso da internet.

Os linchamentos em massa, a exposição vexatória, o aumento nos índices de suicídios entre os jovens são consequência deste meio subestimado, e importante se faz a adoção de medidas de combate, prevenção e assistências por parte do estado.

#### 2.1.1 Fraude Eletrônica

Em decorrência da alteração realizada pela lei 14.155/21, foram criados os crimes específicos de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B do CP) e de fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A do CP).

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

{...}

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

#### **Fraude eletrônica**

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

(Artigos 155, § 4º-B e 171, § 2º-A do código penal), Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm), Acesso: 22/08/2023 as 09:35

Ante o exposto, e possível perceber que foi acrescentado no art.171 do Cp, o § 2º-A, uma modalidade de estelionato qualificado, com o *nomen iuris* de Fraude eletrônica. Visando punir o criminoso de forma mais severa quando o mesmo se utilizar de meios eletrônicos/virtuais para a prática do crime.

A referida inovação legislativa surgiu como consequência do advento de novas formas de comunicação, armazenamento e troca de dados. Até mesmo de certo modo das novas práticas de interação social (financeira/bancária).

Segundo o ilustre Juiz de direito Fernando Brandini Barbagalo em seu artigo: **O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade**, publicado no TJDF:

O legislador optou por criar criminalizações específicas, com penas próprias, inserindo as definições em figuras típicas já existentes, respectivamente, no crime de furto (art. 155, § 4º-B, CP) e no de estelionato (art. 171, § 2º-A, CP). As penas foram especialmente aumentadas, de quatro a oito anos de reclusão além de multa. A pena mínima equiparou-se à do crime de roubo (art. 157 do CP) e é maior, por exemplo, que a do crime de aborto sem o consentimento da gestante (art. 125 do CP), superando em muito também a pena do homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP). Figuras criminosas análogas em legislações de outros países preveem penas substancialmente mais baixas. Condutas assemelhadas são punidas na Argentina com pena de prisão de um mês a seis anos (art. 173, 16, CP) e na Itália com reclusão de um a cinco anos e multa (art. 640-ter, CP).

Apesar da demora na criação de tipos específicos para as referidas condutas, constatamos uma inconsistência na redação da fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, CP), pois, em nosso pensar, o legislador equivocou-se na definição da ação delitiva.

(BARBAGALO, Fernando Brandini: O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade), Disponível: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/o-novo-crime-de-fraude-eletronica-e-o-principio-da-legalidade> , Acesso: 22/08/2023 as 10:45.

Contudo, a fraude eletrônica é mais uma entre outras que integram o rol de inovações jurídicas provenientes da maximização do uso da internet e novas tecnologias. Um crime doravante comum, atualmente o estelionato eletrônico cresceu

exponencialmente. Os famosos golpes do WhatsApp, Instagram (golpe do pix), são alguns dos mais diversos e inusitados meios utilizados por esses criminosos.

A lei prevê penas mais severas as práticas destes crimes, a qualificadora tem por objetivo dissuadir os criminosos a prática delituosa, pode –se dizer que se trata da chamada prevenção geral em direito penal. Porém apenas a aplicação de penas mais severas é capaz de diminuir a prática desses crimes? Ou em outro lado deve-se aumentar os investimentos para com as investigações policiais (polícia científica), para que de fato o delinquente seja identificado e punido?

Alguns pontos questionados ainda não foram solucionados, contudo se fazem necessários para o enfrentamento, prevenção e solução dos crimes informáticos, sejam eles de qualquer espécie.

#### 2.1.1.1 Stalking

Termo de origem inglesa que se difundiu e ganhou notoriedade através dos filmes, STALKING e utilizado para caracterizar aquele (a) que persegue, o perseguidor, Segundo GOMES, 2012: Stalking é uma palavra inglesa derivada do verbo *tostalk* cujo significado é: a perseguir

O **stalker** em suma caracteriza-se como alguém que pratica incansável e incessantemente ações de perseguição, ameaça, intimidações a sua vítima, por motivos vis como (amor, ódio, idolatrias, ciúmes) entre outros, atentando contra a privacidade, integridade física, mental e intimidade de sua vítima.

Atualmente a prática mais comum de perseguição se dá por meio das redes sociais, telefones e em alguns poucos casos pessoalmente, citemos por exemplo o famoso caso da modelo/apresentadora Ana Hickmann que em meados de 2016, sofreu com o ataque de um stalker “o perseguidor neste caso, começou sua obsessão por meio das redes sociais “, o etimologicamente tratado por alguns como **CYBERSTALKING**.

Em entendimento ao acima exposto, diz Rosa e Quaresma:

O conceito de stalk decorre da perseguição silenciosa e despercebida, podendo-se incluir, também, a intenção de mata ou capturar, sendo mais utilizada, originalmente, em relação a animais. Ganhou, por similitude, o sentido empregado em face das perseguições pessoais, pelo qual, até mesmo por computador, se dá a perseguição reiterada e muitas vezes anônima de determinados sujeitos.”. (ROSA, Alexandre Morais da; QUARESMA, Heloisa Helena. Stalking e a criminalização do cotidiano:Hollywood é o sucesso! Disponível em: < <http://heloisaquaresma>.

blogspot.com.br/2013/02/stalking-e-criminalizacao-do-cotidiano.html>.  
Acesso em: 25/10/23 as 13:26)

Tal prática delituosa gera graves consequências a vítima, podendo envolver grave violência e até mesmo a morte, o perseguidor e tomado por um “sentimento” de posse, poder para com sua vítima, tendo sempre a intenção de controlar seus movimentos. Para alguns estudiosos em alguns casos tal prática é seguida por transtornos psicológicos específicos que podem, mais uma vez em alguns casos em especial fundamentar tais atos.

Crespo (2015) conceitua o cyberstalking como:

O cyberstalking é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero stalking) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O stalker – indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o m é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc. (Crespo 2015, Disponível em: 224 REVISTA DA ESMESC, v.23, n.29, p. 207-230, 2016)

Assim sendo, em suma o cyberstalking é uma modalidade de stalking, na qual o perseguidor se utiliza da tecnologia (internet, e outros meios de comunicação), para tomar ciência dos passos de sua vítima, se aproximar, causando terror psicológico e físico. Uma prática sem dúvidas que viola o direito fundamental a vida privada.

Atualmente o dispositivo legal que tipifica o crime supramencionado é a lei 14.132/2021:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (apud)

LEI 14.132/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm) ,

Acesso: 24/04/2022 as 17:31.

A recente Lei 14.132/21 inseriu no Código Penal o art. 147-A, denominado “crime de perseguição”, com finalidade de garantir a tutela da liberdade individual, comprometida por condutas que a invadem severamente a privacidade e a livre determinação e o exercício de liberdades básicas do cidadão honesto.

A supramencionada lei surgiu para suprimir lacunas e implementar penas mais severas, até a criação desta, a maior parte dos atos de perseguição se inseriam no art. 65 do Decreto-lei 3.688/41, a qual a pena de prisão variava de quinze dias a dois meses, sendo a contravenção revogada a perseguição passou a ser punida com reclusão de seis meses a dois anos, considerado por muitos ainda branda, face ao grande dano causado as vítimas destes crimes.

Deste modo, conclui-se que o crime de perseguição o STALKING, é um delito de grande potencial ofensivo, que na maioria das vezes inicia-se no meio virtual e evolui para o meio comum, podendo vir a ocasionar o desdobramento e outros crimes a ele correlatas, agressão, estupro, cárcere privado e até a morte.

Assim, sendo o combate ao crime ainda em seu nascedouro é imprescindível para que se evite danos maiores a vítima e para que o mesmo seja o mais rápido possível solucionado.

#### 2.1.1.1.1 Racismo Virtual

Crime contra a honra e dignidade da pessoa humana o racismo virtual adveio do crime de racismo, podendo o primeiro ser considerado a forma qualificada do tipo penal central.

O texto penal aborda o racismo virtual no § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, a qual qualifica a conduta descrita no caput quando essa for cometida por intermédio dos meios virtuais, comunicação social ou publicação de qualquer natureza, imputando a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede



mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: ([Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023](#))

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm) , Acesso: 24/08/23 as 17:29

A lei é mencionada no título do seu artigo 20 trata do crime e o descreve como pratica prejudicial a sociedade como um todo. Ao contrário do discutido na Parte 2 do Artigo 140 do Código Penal (crime de injúria), este crime aplica-se apenas aos indivíduos e não à sociedade. Estes crimes notórios, sejam racismo ou insultos online, espalharam-se e tornaram-se enraizados na nossa sociedade atual, e estes comportamentos ilegais tornaram-se populares com a proliferação dos meios de comunicação virtuais. Estou dizendo que as pessoas muitas vezes usam criminosamente seus smartphones e mídias sociais para cometer os crimes mais ridículos e horríveis contra outras pessoas por causa de sua raça, etnia, cultura e religião.

Conduta essa que fere diretamente o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, os direitos básicos a igualdade. Senão vejamos o que aborda o texto constitucional (Preâmbulo, art. 1º, III e art. 5º, caput, CF.)

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Disponível

em

:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) ,

Acesso em : 25/08/23 as 10:04

Neste sentido citemos o que aborda a doutrina a respeito dos direitos da Terceira Dimensão:



Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. [...] Para outros, por sua vez, os direitos fundamentais da terceira dimensão, como leciona Pérez Luño, podem ser considerados uma resposta ao fenômeno denominado de poluição das liberdades, que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso de novas tecnologias. Nesta perspectiva, assumem especial relevância o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito de informática (ou liberdade de informática), cujo 131 RACISMO CIBERNÉTICO E OS DIREITOS DA TERCEIRA DIMENSÃO reconhecimento é postulado justamente em virtude do controle cada vez maior sobre a liberdade e intimidade individual mediante bancos de dados pessoais, meios de comunicação, etc. [...] (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 58.)

Assim sendo, é inadmissível que nos dias atuais ainda existam pessoas que sofrem racismo, muito pelo contrário está pratica já deveria ter sido abolida da sociedade, a própria tecnologia que atualmente se faz por meio do campo virtual um habitat propício para a disseminação desse tipo de prática deveria ser o meio que impede tais atos. Essa pratica está enraizada na sociedade como um todo, e nesse caso a internet o campo virtual não deve ser taxado como vilão.

Desta forma, o abuso dos meios tecnológicos, da Internet e dos smartphones são os fatos geradores do racismo de forma virtual. A intenção de hostilidade, dano, degradação e constrangimento é do autor, independentemente do meio de comunicação que utilize. A luta contra qualquer forma de racismo deve basear-se no respeito, no direito à igualdade e na dignidade humana, e deve ser integrada numa política nacional eficaz e de qualidade.

## 2.2 PORNOGRAFIA E EXPLORAÇÃO INFANTIL

Na contramão da moral, dos bons costumes e da proteção e amparo as crianças e adolescentes temos o espantoso e chocante crescimento dos crimes de pedofilia e exploração infanto-juvenil virtual.

As inovações tecnológicas e o livre acesso à rede mundial de computadores abrem portas para a atuação de pedófilos e exploradores infantis. Ao se passarem por outras pessoas enganando e violando menores, abordando através de redes sociais com falsas promessas e mentiras

Fato chocante, mais de extrema importância de ser tratado, neste momento criminosos se escondem através das telas de computadores e celulares para, abusar, explorar e lucrar com a venda de vídeos e fotos de meninos e meninas inocentes, que em tese deveriam ter sua dignidade asseguradas pelo Estado.

Temos a tipificação dos crimes de assédio e exploração infantil através da lei 8.069/90 alterados pela Lei nº 11.829/2008 do ECA, o qual amplia a abrangência penal na atuação do criminoso fisicamente ou por intermédio de mídias virtuais.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003202/artigo-241d-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>, Acesso: 27/09/23 as 13:43.

É essencial, então, que as autoridades busquem alternativas viáveis e que possam ser rapidamente implementadas, tanto em termos de legislação nacional e quanto em termos de uma eficaz cooperação internacional, utilizando-se do intermédio da tecnologia para se seja possível identificar a localização dos proprietários desses arquivos e a consequente persecução penal desses criminosos que os armazenam ou distribuem esse tipo de conteúdo.

No Brasil, o problema da pornografia infantojuvenil é muito sério e precisa ser adequadamente tratado. Ainda que seja difícil definir o escopo exato desse problema, é certo que esse infortúnio aumentou significativamente com o estabelecimento da internet, sendo que, no ano de 2009, era apontado como um dos crimes mais comuns cometidos na internet (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e direito constitucional internacional, 18 edições, 2018, p.31)

Não obstante, cumpre destacar que o termo pedofilia representa uma doença (WHO, 1993), desordem mental ou desvio sexual caracterizado pela atração por crianças ou adolescentes, e, portanto, não deve ser confundido com pornografia infanto-juvenil. Desse modo, conforme retratado por Silva (2017) “não existe crime de pedofilia, como é usual assim entender-se popularmente”, que também evidencia que

“o crime de pornografia infanto-juvenil nem sempre é praticado por pedófilos”, pois na grande maioria das vezes o que se busca com a prática deste crime é obter lucro financeiro e não satisfazer a própria lascívia.

Sobre o acesso aos conteúdos adultos, a pesquisadora Luci Pfeiffer, doutora em Saúde da Criança e do Adolescente, comentou a respeito do desafio da erotização precoce impulsionada pela sociedade:

Na adolescência, o jovem busca referências na sociedade para ser o que querem que ele seja, e hoje estamos nas mãos não apenas da sociedade, onde ainda poderíamos ter algum controle, mas do mundo virtual. Na verdade, é a internet está ocupando o vazio de pai e mãe que leva a criar dependência com um desconhecido<sup>71</sup>. (apud) DRECHSEL, Denise. Crianças e jovens são as principais vítimas dos crimes cibernéticos. Gazeta do Povo, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18638/1/MONOGRAFIA%20LEONARDO%20VIESE%20BUTURI.pdf>.

Benedito Rodrigues dos Santos assevera sobre a exploração de crianças e adolescentes na qual a internet desempenha um papel facilitador para a prática de tais crimes.

A verdade é que a internet tem sido amplamente usada para a prática de diversos tipos de delitos sexuais, em muitos casos, facilitados pela intermediação do computador. As salas de bate-papo, os sistemas de mensagens instantâneas, os sites de relacionamento, as redes ponto a ponto, os desenhos, os vídeos, as webcams e os programas de manipulação de imagens têm sido palco de todo tipo de delito sexual, incluindo ameaça contra a integridade física, atentado violento ao pudor, coação sexual, abuso sexual, assédio sexual, ato obsceno, exibicionismo, proxenetismo, sedução, corrupção de menores, fraude e até sequestro de crianças e adolescentes que deram seus dados pessoais e vão ao encontro de autores de violência sexual que conheceram pela internet. (SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: EDUR, 2011. p. 133.)

É sabido a pornografia é exploração virtual infanto-juvenil está em um aumento assustador, organizações criminosas enriquecem com a venda de conteúdos infantis a pedófilos, um mercado que atualmente é abastecido na maioria das vezes por conteúdos realizados pelos próprios pais destas crianças, neste caso não se faz alusão a participação criminosa dos genitores e sem ao livre acesso que essas organizações criminosas têm a fotos e vídeos de crianças e adolescentes em redes sociais.

Em primeiro momento o estado intervém face a punição e identificação destes exploradores virtuais, porém a prevenção a esse tipo de crime em grande parte das vezes ainda está a cargo da família, monitorando e restringindo o acesso livre a redes, abordando esse assunto com os filhos (ato este que deve ser discutido também

nas escolas), e por fim evitar ou não realizar a divulgação de fotos /vídeos de crianças e adolescentes de forma irrestrita em redes sociais.

### CAPÍTULO 3

## O ESTADO NO COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS

A intervenção do Estado perante os crimes cibernéticos vai além da implementação de leis específicas e da punibilidade dos autores desses crimes. É dever do Estado garantir a assistência ao elo mais fraco desse embate, a vítima.

Não há de se questionar, que o maior dano causado pela prática dos crimes virtuais recai sobre as vítimas e suas famílias. O direito fundamental da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da nossa constituição federal reforça essa linha de pensamento.

A qualidade de vida de todos nós está pautada nesse direito, viver em uma sociedade que garanta sua dignidade individual, o direito à privacidade, a livre expressão e posicionamento político, a liberdade civil e religiosa são direitos básicos. A partir do momento em que temos um ou todos esses direitos cerceados o modelo de sociedade democrática se torna uma distopia.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi um grande avanço nesse sentido, criando parâmetros de segurança e imputando responsabilidades que tornam o processo de rastreamento mais objetivo. Porém, ainda estamos muito longe de um aparelhamento e uma modernização suficientes para poder resolver uma parte considerável dos casos bem-sucedidos de cibercrime.”(CLEARSALE) Disponível em : <https://blogbr.clear.sale/cibercriminosos#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20cibercriminosos%3F,como%20ve%C3%ADculos%20de%20sua%20pr%C3%A1tica>. Acesso: 22/08/2023 as 14:11

Não se pode normalizar o aumento nos números de suicídio entre os jovens, notícias deste cunho se tornaram corriqueiras.

Nos casos de crimes virtuais como a fraude eletrônica, onde o mal recai sobre o bem, é possível mensurar o tamanho do dano e em alguns casos até reaver o valor perdido. Porém a vida de um (a) jovem que comete suicídio após sofrer ataques via internet (cyberbullyng) ou em casos de exposição de fotos/vídeos íntimos, como o Estado repara a perda desse bem imensurável que é a vida?

A prevenção desse tipo penal interfere diretamente na diminuição dos casos, a educação virtual de jovens e crianças deve ser algo a ser discutido e acompanhado pelos pais em conjunto com o Estado. Projetos sociais, campanhas de

prevenção ao cyberbullying e também não menos importante o suporte e assistência as vítimas e suas famílias.

### 3.1 O IMPACTO PSICO-SOCIAL DOS CRIMES VIRTUAIS

No mundo atual sabemos os crimes informáticos/virtuais muitas vezes não possuem uma norma jurídica específica para a modalidade criminosa, além disso, por se tratar de crimes em grande parte praticados no anonimato, a identificação dos criminosos é prejudicada, deste modo, a defesa da vítima e as autoridades policiais ficam prejudicadas, devido à falta de informações concretas para acusar determinada pessoa, nesses casos alguns autores asseveram que a principal testemunha dos crimes virtuais é a “máquina”, computador ou celular utilizado para a concretização do crime.

Face as dificuldades inerentes ao meio utilizado para a prática desses mais diversos crimes, temos um número imensurável de vítimas que se quer conseguem identificar seu algoz, nesses casos não há de se falar em justiça. O que nosso ordenamento jurídico prevê nesses casos? Que garantias essas vítimas podem ter?

Segundo Eugênio Raúl Zaffaroni:

A efetividade do direito penal é a sua capacidade para desempenhar função que lhe incumbe no atual estágio de nossa cultura. (...) um direito penal que não tenha esta capacidade será não efetivo e gerará tensões sociais e conflitos que acabarão destruindo sua eficácia (vigência). (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro—Parte Geral. 11. ed. 2015. v. 1.)

Os crimes praticados na internet são de um impacto psíquico-social assolador, em alguns casos, a vítima é exposta intimamente (divulgação de fotos e vídeos íntimos), em outros é submetida ao ridículo, ao julgamento social, o que se vê nos casos do cyberbullying e dos “cancelamentos virtuais”

Considerando-se que os delitos feitos nas redes sociais, que hoje são muito comuns, possibilitam interação de pessoas do mundo todo, a dissipação dos efeitos do crime é colossal, principalmente quando esses crimes ferem o direito de intimidade, liberdade, privacidade. Os crimes como estelionato, fraude eletrônica e pedofilia, são delitos graves que atingem o indivíduo ou um grupo de pessoas específico, porém não

se tem implicação geral no mundo virtual. Nesses tipos de prática o autor o faz de forma silenciosa.

No que se refere à precariedade com a qual a sociedade lida com essas espécies de crime, diserta Citron e Franks (2014, p. 348):

Nossa sociedade tem um precário histórico no enfrentamento de danos que levam mulheres e meninas como seus principais alvos. Embora tenham sido feitos muitos progressos em relação à igualdade de gênero, muitas questões relacionadas a poder social, jurídico e político permanecem nas mãos dos homens. A luta para reconhecer a violência doméstica, agressão sexual e assédio sexual como sérios problemas têm sido longa e difícil, e a tendência para tolerar, banalizar ou descartar esses danos persiste. Como a “pornografia de vingança” afeta muito mais as mulheres e meninas do que homens e meninos, isso acarreta consequências muito mais graves para elas do que para eles, e a dificuldade de minimizar os danos é previsível. (apud) Disponível em : <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311/280>, Acesso:27/09/23 as 16:55.

Estamos vivendo em uma sociedade colapsada, a passos lentos de se conseguir efetivamente prevenir essas e muitas outras práticas criminais, o aumento dos números de vítimas de crimes virtuais está correlacionado ao aumento de suicídio entre os jovens no Brasil, ao crescimento estonteante de doenças psicoemocionais como a depressão, ansiedade. Ato contínuo que afeta os números de desempregados, gerando ainda mais insegurança jurídica e social à sociedade como um todo.

Senão, vejamos se um jovem após sofrer algum tipo de crime informático, vindo a desenvolver alguma das doenças psicoemocionais mencionada anteriormente o mesmo se tornará inapto para executar suas atividades laborativas ou escolares com êxito, sendo esse um dos inúmeros impactos causados não apenas a vítima, mais na sociedade como um todo.

Apesar de que em alguns poucos casos as consequências desses crimes é a morte da vítima, positivamente essa ainda é a minoria dos casos, além das doenças emocionais, as famílias também são atingidas, na maioria das vezes o crime fere a honra, a dignidade do padecente e de seus familiares, que sofrem com a vergonha a humilhação, o medo. Em alguns casos ocorrem de toda a família se mudar da cidade que vivem, todos esses aspectos ferem a vida social e emocional das vítimas e suas famílias, independente do bem jurídico que se trata.

Claro é que independente da modalidade do crime praticado, seja ele Fraude electrónica, Cyberbullying, Racismo Virtual, Pornografia Infantil, Divulgação de fotos e vídeos íntimos entre tantos outros. Todas as vítimas sofrem as mazelas resultantes desses atos criminosos, cabendo ao estado intervir na assistência e amparo as vítimas e suas famílias de forma eficazes e duradoura.

### 3.1.1 A Repressão aos Crimes Virtuais no Brasil

De acordo com pesquisas, o Brasil se encontra na rota dos crimes cibernéticos sendo o 5º maior alvo global de ataques de hackers a empresas, isso demonstra a grande necessidade que o Direito Penal tem em proteger a sociedade dos riscos virtuais.

Patrícia Peck Pinheiro aduz que: “Legislar sobre a matéria de crimes na era Digital é extremamente difícil e delicado. Isso porque sem a devida redação do novo tipo penal corre-se o risco de se acabar punindo o inocente”.

Em pesquisas realizadas a título de mensurar a quantidade de registros de ataques cibernéticos o Brasil ocupa o segundo lugar, no ranking da América latina, dado este alarmante

No ranking da América Latina e Caribe, o Brasil é o segundo com mais registros de ataques cibernéticos, com 103,1 bilhões de tentativas, um aumento de 16% em relação ao que foi registrado em 2021. No México, país que lidera o ranking, foram 187 bilhões de tentativas em 2022.

Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/brasil-aparece-em-2o-em-ranking-de-ataques-ciberneticos-como-se-proteger/>

Atualmente em nosso ordenamento jurídico há a necessidade da implementação de uma lei de proteção quanto aos crimes cibernéticos, apesar das leis vigentes as quais são de extrema importância e necessidade, de fato a legislação brasileira não consegue acompanhar os avanços tecnológicos, o que por vez torna as punições frágeis e morosas.

Deste modo, não menos importante nos tópicos anteriores analisou-se os crimes cibernéticos a luz do direito penal, no qual a legislação Brasileira busca acompanhar os avanços e inovações tecnológicas, buscando garantir a segurança virtual no Brasil, sendo algumas delas:

1. A lei 14.155 de 2021, que foi aprovada com o intuito de agravar a pena para os crimes de invasão de dispositivo, furto qualificado e estelionato que ocorrem no meio virtual;



2. Lei Carolina Dieckmann, lei. 12.737/ 2012, a qual acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao CP (Código Penal) e alterou a redação dos artigos 266 e 298;
3. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a qual estabelece regras sobre o tratamento de dados pessoais por empresas e entidades públicas. Com objetivo de proteger a privacidade e os direitos dos indivíduos em relação aos seus dados.

Além das leis supramencionadas, existem outras normas e regulamentações específicas que abordam a temas correlatos ao combate e repressão as práticas criminais em âmbito virtual.

A efetividade para se garantir a repressão aos crimes informáticos está além do trabalho legislativo (promulgação e efetivação de leis mais severas), o trabalho é realizado de modo conjunto entre instituições e órgãos como o Ministério Público, as delegacias de polícia (Civil, Militar e Federal), a Justiça, as mídias (veículos de informação), e em alguns casos a participação da vítima é imprescindível para a resolução do caso.

De acordo com Patrícia Peck Pinheiro:

O Direito Digital traz a obrigação de atualização tecnológica não só para advogados e juizes, como para delegados, procuradores, investigadores, peritos e todos os demais participantes do processo. Tal mudança de postura é necessária para que possamos ter uma sociedade digital segura; caso contrário, coloca-se em risco o próprio ordenamento jurídico (PINHEIRO, 2013, p. 165).

Desta forma ,imprescindível é a implementação , valorização e manutenção das delegacias especializadas a repressão aos crimes virtuais, a título de exemplo pode-se citar a DERCC –Delegacia Especializada Repressão a Crimes Cibernéticos que atua em Goiânia-GO , no combate , investigação e assistência a vítimas de crimes virtuais , em âmbito da atuação da Polícia Federal temos a UEICC- Unidade Especial de Investigação de Crimes Cibernéticos, a qual com apoio da Federação Brasileira de Bancos (Febraban),busca a troca de informações em busca de resoluções mais rápidas e prevenção contra crimes cibernéticos.

Assim sendo, apesar de todo o amparo legislativo, jurídico e policial o Brasil ainda caminha a passos lentos face a repressão aos crimes virtuais, o anonimato dos autores, as inovações tecnológicas e o pouco investimento financeiro e operacional por parte das autoridades responsáveis torna o combate a este tipo penal ainda mais difícil.

### 3.1.1.1 Medidas de prevenção e assistência as vítimas

Ante o exposto anteriormente, a respeito do impacto dos crimes virtuais sob a sociedade e principalmente sob as vítimas, surge o empasse da intervenção estatal face a assistência as vítimas e suas famílias, e as medidas adotadas para a prevenir a incidência destes.

Em primeiro ponto, acerca das medidas de prevenção aos crimes virtuais surge o debate da eficácia deste meio de abordagem, no decurso deste trabalho foi demonstrado que sim, a prevenção é um caminho eficaz.

Nesse contexto, pode-se se citar o projeto do Governo Federal que por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, lançado em meados de 2022, busca prevenir e reprimir esse tipo de crime no país, o Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos, tem como princípio a prevenção.

O decreto n 10.222/2020 tem como objetivos estratégicos estabelecidos pela Política Nacional de Segurança da Informação:

1. Tornar o Brasil mais próspero e confiável no ambiente digital;
2. Aumentar a resiliência brasileira às ameaças cibernéticas; e
3. Fortalecer a atuação brasileira em segurança cibernética no cenário internacional.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10222.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10222.htm) , Acesso: 29/09/2023 as 15:36.

De fato, as autoridades estais estão na tentativa de frear o crescimento exponencial dos crimes virtuais, nesse contexto de medidas de prevenção e assistência a vítimas temos a lei Lucas Santos, a qual prevê meios de prevenção, combate e conscientizações a esses crimes.

Ato de elaboração do governo Estadual do Rio Grande do Norte, a lei Nº 10.981 (Lei Lucas Santos), é um parâmetro a ser seguido e adotado pelos demais estados brasileiros

Art. 1º As escolas públicas e privadas da educação básica do Estado do Rio Grande do Norte deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes. Parágrafo único. A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º Entre as ações a serem desenvolvidas estão incluídas palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas.

Disponível

em:

<http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2021/4s9xvm6x0umfdil4wktqwc7h27bsq.pdf> , Acesso em :29/09/2023 as 16:47.

Assim sendo, o Brasil atualmente está na vanguarda do enfrentamento e combate aos crimes virtuais, apesar dos esforços novos investimentos face a políticas públicas de assistência a essas vítimas e medidas públicas de prevenção. Necessário se faz direcionar esforços para a conscientização da população em especial crianças e adolescentes.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo teve como base as leis que norteiam a tipificação penal dos crimes informáticos, levando em consideração o contexto histórico e temporal da promulgação da mesma. Nesta senda, ao abordar as leis 12.737/2012 e 14.155/2021, ambas do Código Penal é possível estabelecer as alterações e inovações que ao decorrer dos tempos se tornaram necessárias, face a constante transformação tecnológica.

Fora levantada a hipótese de qual é o papel do Estado face a repressão, combate aos crimes informáticos, a assistência as vítimas e famílias, e quais as medidas de prevenção a serem adotadas.

Deste modo, ao se aprofundar no estudo do tema novas modalidades criminais foram apresentadas, práticas essas que ferem as vítimas e a sociedade em aspectos financeiro, moral, íntimo e psicológico.

Assim sendo, comprovou-se que a intervenção Estatal e de suma importância no enfrentamento as práticas criminais virtuais, atualmente projetos estão sendo implementados nas escolas como o Projeto Escola sem Bullying, e em outro ponto a lei Lucas Santos lei nº 7.193, a qual determina que as escolas de Natal (RN), realizem projetos de conscientização e combate ao cyberbullying.

A prevenção é o principal pilar a ser abordado para que os crimes informáticos em um todo diminuam, a população ao ser orientada e tomar ciência de como agir e se defender é o melhor caminho, não menos importante é a atuação do Estado na implementação de penas mais severas, aumentando a força policial no trabalho de identificação aos criminosos. Muito tem se falado acerca do tema, mas ainda são necessárias a implementação de meios de combate mais eficazes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. In: Vade Mecum: Universitário de Direito. Organização de Anne Joyce Angher. 11. Ed. Atual. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Código Penal PLANALTO. LEI No 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Disponível em :[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm) Acesso em 22/09/2021.

BARBAGALO, Fernando Brandini: **O novo crime de fraude eletrônica e o princípio da legalidade**, Disponível: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/o-novo-crime-de-fraude-eletronica-e-o-principio-da-legalidade> , Acesso: 22/08/2023 as 10:45.

CRESPO, Marcelo. **Crimes Digitais: do que estamos falando?** Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-digitais-do-que-estamos-falando/>. Acesso em: 26/01/2021.

BRASIL. Decreto 10.222/20 , Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10222.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10222.htm) , Acesso: 29/09/2023 as 15:36

DA SILVA, Patrícia Santos. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Vestnik, 2015.

DA SILVEIRA, Artur Barbosa , Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/35796/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann>

DRECHSEL, Denise. **Crianças e jovens são as principais vítimas dos crimes cibernéticos**. Gazeta do Povo, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18638/1/MONOGRAFIA%20LEONARDO%20VIESE%20BUTURI.pdf>.

FRAIDENRAICH ,Veronica ,**Pais brasileiros temem que filhos pratiquem cyberbullyng** , dis estudo -10/08/2022 , Disponível em : <https://cangurunews.com.br/pais-brasileiros-temem-que-filhos-pratiquem-cyberbullying-diz-estudo/> , Acesso : 24/08/23 as 14:40

GALIA, Rodrigo Wasem , **Cyberbullying : Conceito ,Caracterização e consequências Jurídicas** ,08/10/2015 , Disponível em : <https://emporiododireito.com.br/leitura/cyberbullying-conceito-caracterizacao-e-consequencias-juridicas> , Acesso : 24/08/2023 as 13:32

LEVY, Pierre. **A emergência do cyberspace e as mutações culturais**. Porto Alegre, 1994. Disponível em: <<http://caosmose.net/pierrelevy/aemergen.html>>  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm).

O Programa Escola sem Bullyng, Disponível em: <https://abraceprogramaspreventivos.com.br/o-que-diz-a-lei-13-185-2015-combate-a-intimidacao-sistemica-bullying/>, Acesso: 23/08/2023 as 10:15.

O impacto econômico do crime cibernético – McAfee. Disponível em <https://www.mcafee.com/enterprise/pt-br/assets/executive-summaries/es-economic-impact-cybercrime.pdf>. Acesso em 21 de setembro 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck; GROCHOCKI, Luiz Rodrigo. **Noções de Direito Cibernético**. In: VELHO, Jesus Antônio. Tratado de computação forense. Campinas, SP: Millennium, 2016. p. 535-564.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**, Saraiva, 2013, p. 165.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**, 18 edições, 2018, p.31

ROSA, Alexandre Morais da; QUARESMA, Heloisa Helena. **Stalking e a criminalização do cotidiano: Hollywood é o sucesso!** Disponível em: <<http://heloisaquaresma.blogspot.com.br/2013/02/stalking-e-criminalizacao-do-cotidiano.html>>. Acesso em: 25/10/23 as 13:26)..

RANKING, America Latina, Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/brasil-aparece-em-2o-em-ranking-de-ataques-ciberneticos-como-se-proteger/>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 58.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro:

Vide art. § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm), Acesso: 24/08/23 as 17:29.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro—Parte Geral**. 11. ed. 2015. v. 1.